

Requerido: Em Apuração
Origem: 9ª PJ da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos de Marabá
Assunto: Apurar denúncia efetuada ao “Disque 100” registrada sob o nº 354137

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão da ausência de atribuição do Conselho Superior, para homologar arquivamento de procedimento em matéria criminal, devendo os autos de Procedimento Administrativo no aspecto criminal retornar à Promotoria de Justiça de origem, para os efeitos do parágrafo único, do artigo 11 da Resolução Conjunta nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP, devendo o arquivamento ser submetido ao Juízo Competente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em relação à esfera cível, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, uma vez que não restou comprovado se a adolescente está livre de situação de risco, esclarecendo-se a existência do serviço de localização de pessoas disponível no CAO Criminal deste Órgão que poderá ser consultado pelo Promotor de Justiça a ser designado para a localização de pessoas. Logo, INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Lilian Viana Freire, para atuar no feito e DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

2.1.7. Processo: 000042-012/2015
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Unidade de acolhimento Lar da providência
Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua
Assunto: Apurar situação de risco pessoal envolvendo pessoa portadora de deficiência mental, bem como situação de risco e vulnerabilidade social de idoso.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que exauriu o objeto do presente Inquérito Civil, considerando que foi afastada a situação de risco pessoal e social a que o idoso e a jovem sua filha enfrentavam.

2.1.8. Processo: 000058-012/2015
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Conselho Estadual de Educação - CEE/PA
Requerido: Colégio Alfa Saykoo
Origem: 1º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Inquérito Civil instaurado visando a realização do Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Colégio “Alfa Saykoo”, a fim de regularizar as atividades daquela instituição.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que o objeto do procedimento era a regularização formal da instituição de ensino mediante o credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos oferecidos e, diante do Termo de Ajuste de Conduta que atingiu este objetivo, não há razões para o prosseguimento da atuação do Ministério Público.

2.1.9. Processo: 000062-001/2015
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Município de Peixe Boi
Origem: Promotoria de Justiça de Peixe Boi

Assunto: Apurar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa decorrente da transferência/remoção dos servidores municipais admitidos mediante concurso público, da sede do município para a zona rural e a contratação de servidores temporários para desempenharem as mesmas funções na sede do Município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão da perda do objeto, vez que foi revogada a portaria que remanejou os servidores dos seus locais de trabalho.

2.1.10. Processo: 000063-012/2015
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Associação da Mulher Cristã do Estado do Pará
Origem: 1ª PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar prestação de contas da Associação da Mulher Cristã do Estado do Pará referente ao ano de 2002.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, convertendo-se o julgamento em diligência, para determinar o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem, para juntada dos instrumentos de constituição da Associação, ausentes nos autos, e prosseguimento como entender apropriado.

2.2. Processo(s) de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

2.2.1. Processo: 000007-001/2015
Requerentes: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100
Requerido: Em Apuração

Origem: 9ª PJ da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos de Marabá
Assunto: Apurar denúncia efetuada ao “Disque 100” registrada sob o nº 360298

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que ratificou, em parte, o voto da Exma. Conselheira à época, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, referente ao objeto composto na PORTARIA Nº 56/2013-9ªPJMAB, de 13/11/2013, de natureza cível protetiva, que tratou de apurar possível dano a situação de vulnerabilidade envolvendo menores, supostas pessoas de menor idade (ao tempo do fato), e supostamente agredidas fisicamente por seus genitores, segundo a denúncia, que em nada concluiu por falta de maiores elementos de cognição.

Em relação à suposta prática de agressões físicas contra as pessoas vulneráveis, supostamente cometidas por pessoas supostamente de maior idade, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro sem atribuição legal, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, combinado com o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 (LOMPPA), e com o art. 23, § 3º, inc. I, 2ª parte, da Res. nº 10/2011 - CPJ (que regulamenta o IC no MPPA), e RESOLUÇÃO Nº 033/2013-CPJ4, por não se tratar de matéria de atribuição do PJIJ de Marabá, DEVENDO ser remetida cópia dos presentes autos à Nobre PJ requerente para que proceda o envio dos autos copiados ao membro do MP de Marabá com atuação na área criminal, para conhecimento e ulteriores de direito.

O Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado se absteve de votar, por estar ausente no momento da leitura do relatório.

2.2.2. Processo: 000013-001/2015
Requerentes: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100
Requerido: Em Apuração

Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Apurar denúncia efetuada ao “Disque 100” registrada sob o nº 2829378.

O Exmo. Conselheiro Relator procedeu à leitura do relatório e proferiu seu voto no sentido de homologar o arquivamento do feito referente ao objeto que tratou de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo crianças supostamente agredidas física e psicologicamente pela pessoa de nome Maria, segundo a denúncia, e em nada concluindo. E, com relação à suposta prática de crime de lesão corporal de pessoa vulnerável, cometido por suposta pessoa de maior idade, votou pelo não conhecimento, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro sem atribuição legal, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, combinado com o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 (LOMPPA), e com o art. 23, § 3º, inc. I, 2ª parte, da Res. nº 10/2011 - CPJ (que regulamenta o IC no MPPA), por não se tratar de matéria de atribuição do PJIJ, devendo ser remetida cópia dos presentes autos ao PJ requerente para que promova a remessa dessas cópias ao PJ Criminal da Comarca, para conhecimento e ulteriores de direito.

O Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado votou com o Exmo. Conselheiro Relator apenas no que diz respeito à homologação de arquivamento do feito, deixando de concordar quanto à remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições em matéria penal, considerando que o CREAS já informou que não houve situação que pudesse ser identificada como violação a direitos cometida pelos genitores ao adolescente e às crianças e, se não há indícios não se deve remeter os autos à nenhuma outra Promotoria de Justiça e sim, apenas arquivar e, ainda, para se mandar ao Juízo Competente, o Promotor de Justiça teria que instaurar um procedimento criminal.

Os Exmos. Conselheiros Drs. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, Maria da Conceição de Mattos Sousa, Estevam Alves Sampaio Filho, o Exmo. Corregedor-Geral Adélio Mendes dos Santos e o Exmo. Presidente, em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía acompanharam o Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, que votou pelo arquivamento total, discordando da parte final do voto do Exmo. Conselheiro Relator, quanto à matéria penal. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, apenas no que diz respeito ao objeto composto na PORTARIA Nº 089/14-1ªPJIJ, de 19/05/2014, que tratou de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo crianças, supostamente menores de idade (ao tempo do fato), e supostamente agredidas física e psicologicamente pela pessoa de nome Maria, segundo a denúncia, e em nada concluindo.

2.2.3. Processo: 000017-001/2015
Requerentes: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Requerido: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100
Origem: Em Apuração
Assunto: Apurar denúncia efetuada ao “Disque 100” registrada sob o nº 294947.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto ratificado do Exmo. Conselheiro à época, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, convertendo o julgamento em diligências, na forma do artigo 10,

§ 4º, da RESOLUÇÃO Nº 23, de 17/9/2010, do CNMP, c/c o art. 23, §3º, I, da RESOLUÇÃO Nº 010/2011-CPJ e com o art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar nº 057/2006, uma vez que constatou-se que o denunciante informou dados escolares dos adolescentes, qual seja: Colégio João Carlos Batista, não restando, portanto, esgotadas as diligências no sentido de localizar as vítimas que supostamente estão em condições de risco. INDICOU a Exma. Promotora de Justiça Valéria Porpino Nunes, para atuar no feito, de maneira que se informe se os adolescentes envolvidos neste procedimento são alunos do Colégio João Carlos Batista e, DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências referentes ao art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

2.2.4. Processo: 000018-001/2015
Requerentes: P.A.M.P.
Requerido: D. B. M.

Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Averiguar a situação da adolescente P.A.M.P., que supostamente não estaria tendo acesso à sua cota da pensão deixada por seu genitor.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto ratificado, da Exma. Conselheira à época Leila Maria Marques de Moraes, considerando que a menor se acha com os cuidados básicos de segurança e educação e a relação entre ela e sua mãe precisa ser aperfeiçoada, razão pela qual foram encaminhadas à coordenação do CRAS II - Complexo Esportivo da Cidade Nova VI, próximo a residência da família, dando, assim, conclusão satisfatória ao caso.

2.2.5. Processo: 000020-001/2015
Requerentes: M.E.S.G.
Requerido: Escola Estadual de Ensino Fundamental e

Médio Príncipe da Paz
Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Apurar situação da matrícula da adolescente M.E.S.G. na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Príncipe da Paz

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto ratificado do Exmo. Conselheiro à época, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, a fim de que sejam adotadas as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público, para atuar no presente Inquérito Civil, no sentido de promover o encaminhamento do caso a um dos Centros de Assistência Social - CRAS, próximo a residência da jovem, para acompanhamento sócio-psicológico, se for o caso, e aprofundar as medidas de proteção previstas no art. 98 e seguintes, do ECA, cuja solução deve passar pela ciência e participação do poder familiar, através dos programas dirigidos às famílias, além de outras medidas que julgar conveniente. INDICOU o Exmo. Promotor de Justiça Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, para atuar no feito e, DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências referentes ao art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

2.2.6. Processo: 000031-110/2014
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCEU

Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração Finalística das Contas relativas ao Ano-Calendário de 2011

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto ratificado da Exma. Conselheira Relatora à época Mariza Machado da Silva Lima, por faltar legitimidade ativa (atribuição da PJTFEIS) ao MPE para fiscalizar associação de classe, DETERMINANDO a remessa à CGMP para os fins legais quanto a baixa nos registros da Promotoria de Justiça arquivante relativos à pontuação de arquivamento, pelo critério objetivo, para fins de movimentação na carreira, tanto ao membro que instaurou o procedimento, quanto ao membro que requer o seu arquivamento.

2.3. Processo(s) de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

Os processos referentes aos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 foram julgados em bloco:

2.3.1. Processo: 000068-110/2013
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de Castanhal

Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital.
Assunto: Apuração Finalística das Contas relativas ao Ano-Calendário de 2011

2.3.2. Processo: 000051-110/2014
Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de São Felix do Xingu
Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital.
Assunto: Apuração Finalística das Contas relativas ao Ano-Calendário de 2011